



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 104

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de agosto de 2021

CADASTRO ELEITORAL

Acesso

Anotação. Inelegibilidade

MESA RECEPTORA DE VOTOS

Mesário faltoso

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Doação

Limites

Recursos próprios

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Matéria processual – Prova

PROPAGANDA ELEITORAL

Divulgação. Atuação parlamentar

CADASTRO ELEITORAL

Acesso

“Mandado de segurança. Requerimento de listagem de eleitores. Órgão municipal de partido político. Pedido indeferido. Alegação de direito líquido e certo. Suporta ilegalidade (...) 2 - Órgão de direção municipal de partido político não ostenta legitimidade para acessar os dados do cadastro eleitoral, conforme inteligência do art. 29 da Resolução TSE nº 23.538/2003. A regra é a de que as informações constantes do cadastro eleitoral são sigilosas, já que são formadas por dados capazes de expor a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, ficando o acesso restrito aos legitimados. Precedente. 3 - Relativamente à justificativa apresentada de que o documento é essencial à realização da fiscalização das operações realizadas no cadastro eleitoral, há, na legislação eleitoral vigente, a previsão de mecanismos próprios para que a agremiação partidária cumpra essa função que lhe é afeta, a exemplo do quanto contido no art. 27 e art. 67, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedente. Não há justificativa plausível para que, in casu, a pretexto de se realizar análise das transferências de inscrições eleitorais ocorridas nos anos de 2019 e 2020, seja fornecida ao impetrante listagem, ainda que seja o arquivo

denominado nominata, contendo o nome de todos os eleitores do município, ante a possibilidade de que tais dados sejam utilizados como instrumento para se causar embaraço ao eleitorado local, mormente por se tratar de pequena urbe. 4 - Segurança denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060008011, de 04/08/2021, Rel. Juiz. Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

Anotação. Inelegibilidade

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. (...) Alegada possibilidade de afastamento da anotação de inelegibilidade em virtude do pequeno valor excedido. Impossibilidade. Anotação administrativa de inelegibilidade no cadastro eleitoral do doador. Não configuração de sanção. Precedente do STF. Providência que não comporta em juízo de conveniência ou oportunidade pelo juízo sentenciante. Ato vinculado. Decorrência da condenação a ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto. Anotação que se presta a facilitar o exame de eventual registro de candidatura. Valor da multa reduzido para 50% da quantia do excesso. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000496, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

MESA RECEPTORA DE VOTOS

Mesário faltoso

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Processo Administrativo. Mesário faltoso. Aplicação de multa. Extrai-se das normas dos arts. 120, § 4º, e 124 do Código Eleitoral que os nomeados para o exercício da função de mesário terão cinco dias para informar ao Juiz Eleitoral sobre qualquer motivo justo que os impeça de exercer tal função. Ademais, aqueles que não comparecerem no dia da eleição terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia do pleito, para justificar sua ausência, também ao Juiz Eleitoral. O Código Eleitoral, em seu art. 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para "o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa". Desse modo, não há como afastar a incidência da sanção prevista no referido artigo. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo. Manual de Procedimentos cartorários do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060158249, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

“Recurso eleitoral. Mesário faltoso. Justificativa acolhida. Contexto de pandemia. Manutenção da sentença. Recurso não provido. 1. Não comparecimento aos trabalhos eleitorais. Apresentação de justificativa sem documentação comprobatória da alegação de sintomas gripais. Justificativa acolhida em razão da circunstância excepcional da pandemia de COVID-19. 2. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060090442, de 04/08/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Eleições 2020. Recurso eleitoral – Prestação de contas de candidato – Ausência de extratos bancários – Irregularidade grave – Desaprovação - Irregularidade. - Ausência de apresentação dos extratos bancários referentes à conta de campanha. Contas julgadas não prestadas na primeira instância. - A ausência parcial dos documentos e das informações exigidas no processo de prestação de contas não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se nos autos existirem elementos mínimos que permitam a análise parcial, da prestação de contas. - No caso dos autos, a recorrente apresentou as suas contas de campanha, tanto a parcial quanto a final, registrando as doações estimáveis em dinheiro, recebidas e juntando todos os formulários, legalmente, exigidos, o que permitiu a análise contábil, mesmo que parcial, dos recursos estimáveis arrecadados e dos gastos efetuados. - Assim, a não comprovação de abertura de conta bancária e omissão quanto à apresentação dos extratos respectivos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, não havendo que se falar em contas não prestadas, à luz do que dispõe o § 2º do art. 74 da Res. TSE nº 23.607/2019. - Contas desaprovadas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026270, de 03/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

Doação

Limites

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. (...) 2 - Mérito. Doação realizada por pessoa física a candidato nas eleições de 2018. Para apuração do limite para doações eleitorais, entende-se por rendimento bruto o conjunto dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva. Precedente. No cálculo dos rendimentos brutos não pode ser incluída a evolução patrimonial alegada pelo recorrente por falta de previsão legal. Requerimento de aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a penalidade aplicada. Irrelevância do valor do excesso ou do grau de influência no pleito para caracterização do ilícito eleitoral. Alegada possibilidade de afastamento da anotação de inelegibilidade em virtude do pequeno valor excedido. Impossibilidade. (...) Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000496, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

Recursos próprios

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas aprovadas com ressalvas. (...) 2.2 Irregularidade não sanada ou insanável: não comprovação da origem e disponibilidade de recursos financeiros próprios aplicados em campanha. Aplicação de recursos financeiros próprios na campanha, sem comprovação da origem e da disponibilidade dos valores.

Apresentação de documentos insuficientes para realização de tal prova. Relação de bens juntada ao requerimento de registro de candidatura não indicou a existência de recursos em espécie. Permanência da irregularidade, no valor de R\$883,50. 2.3 Conclusão. Comprometimento de 100% dos recursos arrecadados. Entendimento consolidado da Corte no sentido de que, em se tratando de comprometimento inferior a R\$1.064,10, a aprovação com ressalvas das contas é a medida proporcional e razoável a se impor. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060097297, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/08/2021.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha Repasse entre partidos

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas aprovadas com ressalvas (...). Não constitui irregularidade o repasse de valores do FEFC entre candidatos a Prefeito e a Vereador, quando seus respectivos partidos integram a coligação majoritária. Precedentes deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023769 de 04/08/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a candidatos ao cargo de vereador. Partidos diferentes do que estava filiado o doador. Descumprimento de formalidade quanto à emissão de cheques. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Contas julgadas desaprovadas. Configurado quadro fático cujos candidatos beneficiados por doações oriundas de recursos do FEFC eram filiados a partidos que estiveram coligados à chapa majoritária doadora. Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE a doação feita a candidatos ao cargo de Vereador que, apesar de filiados a partido diverso daquele pelo qual concorreu o candidato ao cargo de Prefeito, estavam coligados à chapa majoritária dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes. (...). Recurso provido. Contas aprovadas, com ressalvas, e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional o valor tido com irregular.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032764, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

Matéria processual - Prova

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Supostos indícios de captação ilícita de sufrágio. Provas emprestadas de autos em trâmite. Possibilidade de utilização, desde que garantido o contraditório. Documentos insuficientes para comprovar irregularidades na prestação de contas. Gastos devidamente comprovados por documentos fiscais, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/20189. Possíveis ilícitos eleitorais a serem apurados nas vias judiciais próprias. Ausência de irregularidades no processo de prestação de contas. Aprovação das

contas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052081, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a candidatos ao cargo de vereador. Partidos diferentes do que estava filiado o doador. Descumprimento de formalidade quanto à emissão de cheques. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Contas julgadas desaprovadas. (...) Irregularidade quanto à ausência de cruzamento de cheques emitidos para pagamento de despesas de campanha. Considerado mero vício formal que não tem força, por si só, de desaprovar as contas pelo fato de estar contida nos autos documentação que torna possível a rastreabilidade das movimentações financeiras. Entendeu-se que, em face do princípio da presunção de boa-fé, deve haver diligência específica para demonstrar que a inobservância de formalidade objetivou o cometimento de alguma ilicitude. Precedente. Recurso provido. Contas aprovadas, com ressalvas, e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional o valor tido com irregular.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032764, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Divulgação. Atuação parlamentar

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Sentença procedente. Condenação ao pagamento de multa (...). Mérito. Inexistência de conteúdo eleitoral na mensagem veiculada nos outdoors impugnados. Não caracterização de propaganda eleitoral. Divulgação de atos parlamentares. Inexistência de promoção de candidatura alheia, menção ao pleito vindouro e pedido de votos. Indiferente eleitoral. A divulgação de atos parlamentares decorre do dever constitucional de prestação de contas à população, não se confundindo, com a propaganda eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral irregular por meio vedado. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Recursos providos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057724, de 03/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*